



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do
Rio de Janeiro

Mandado de Segurança nº 2011.51.01.802119-7

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, por intermédio de sua **COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS – CDAP**, impetrante do remédio heróico acima epigrafado, atuando em substituição processual do advogado **ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a sentença de fls. 119/124, que indeferiu a segurança



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

pleiteada, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 14 da Lei 12.016/2009, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo a juntada das respectivas razões, ora apresentadas, bem como o encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2011.

Fernanda Lara Tórtima
Presidente da CDAP
OAB/RJ 119.972

Renato Neves Tonini
Vice-Presidente da CDAP
OAB/RJ 46.151



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

Razões de Apelação

Mandado de Segurança nº 2011.51.01.802119-7

Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

E. Tribunal,
Colenda Turma,
Digníssimo Procurador Regional da República.

I – INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, é de se lamentar a forma desrespeitosa como a autoridade coatora se refere à Ordem dos Advogados do Brasil.
2. Sim, porque muito embora tenha o ilustre magistrado tido o zelo de externar formal e expressamente sua opinião no sentido de se tratar de entidade *importante* e *respeitável* (fl. 120), constata-se, a partir do conteúdo da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

decisão combatida, que Sua Excelência, a todo tempo utilizando-se de expressões preconceituosas contra a classe dos advogados, visivelmente ignora a importância e o sentido da preservação de suas prerrogativas – a ponto de entender que essas últimas encontram-se contrapostas ao interesse público (fl. 121).

3. Além disso, é preciso deixar claro que a OAB/RJ, no âmbito da presente ação penal, sequer deferiu assistência aos advogados que figuram como acusados, não sendo seu interesse, para utilizar as palavras da nobre autoridade coatora, “*opor entraves à investigação penal*” (fl. 121, *in fine*), mas sim – e tão-somente! – buscar seja reafirmada a validade da garantia legal insculpida no § 6º da Lei 8.906/94, a qual, de resto, segundo Sua Excelência, consiste em “*privilégio injustificado*”.

4. Muito bem. Embora, de acordo com a autoridade coatora, tal *privilégio* não se justifique, o fato é que, como se verá, a relevância e constitucionalidade de tal imposição legal já foi apreciada de forma percuciente por nosso Pretório Excelso, em julgamento durante o qual, inclusive, foram fixados parâmetros gerais para a viabilidade de seu atendimento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

5. No presente caso, restou incontroverso que o chamamento da Ordem dos Advogados do Brasil, para que seus representantes, delegatários dos poderes de seu Presidente, acompanhassem um total de 7 (sete) diligências de busca e apreensão em escritórios de advocacia, ocorreu momentos antes da realização do cumprimento dos mandados. Neste ponto, cumpre notar que a própria autoridade coatora originária afirmou, ao prestar informações, que a comunicação à OAB ocorreu em momento em que “a Polícia Federal encontrava-se em vias¹ de dar início ao cumprimento de mandados de busca e apreensão nos escritórios de advocacia” (fl. 100, grifamos).

6. Fixada tal premissa, a de que a OAB/RJ foi comunicada acerca da realização de 7 (sete) diligências de busca e apreensão em escritórios de advocacia momentos antes de seu cumprimento, resta saber se, da forma em que efetivada, tal comunicação visava apenas o cumprimento de mera formalidade ou realmente viabilizar que os representantes da entidade de fato pudessem acompanhar o cumprimento dos respectivos mandados.

7. A questão posta no presente *mandamus*, portanto, cinge-se a verificar, inclusive com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, se a obrigatória comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil foi feita de forma a tornar possível que a lei fosse cumprida. Vejamos.

¹ Segundo o Aurélio, *em via de* significa *a caminho de, prestes a...*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

II – SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA

8. Como dito, após deixar evidente o seu inconformismo com a manutenção da garantia legal no sentido de que buscas em escritórios de advocacia sejam obrigatoriamente acompanhadas por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, afirma a autoridade coatora que a norma em questão foi devidamente cumprida por ter a entidade sido comunicada acerca da realização da diligência.

9. Observe-se, primeiramente, que Sua Excelência reconhece que o aviso em questão foi feito com antecedência tal que somente lançando-se mão de “*serviço permanente de plantão com advogados em número suficiente*” (fl. 120, *in fine*), seria possível atender às 7 (sete) chamadas em questão.

10. A partir disso, diz a autoridade coatora que a Ordem dos Advogados do Brasil “*possui significativo número de membros e inegáveis recursos financeiros*” e que se mostrou “*falha e morosa no atendimento de seu ônus*”, para concluir que a Polícia Federal não pode “*ficar à mercê da boa vontade*” da entidade (fl. 121).

11. Em seguida, valendo-se de expressão, no mínimo inadequada, demonstra Sua Excelência entender que o cumprimento, de forma efetiva,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

da aludida garantia legal implicaria em *pretender fazer do escritório de advocacia ou qualquer outro espaço de exercício profissional uma espécie de “paraíso penal”*, deixando ainda claro que compreende a necessidade de que tais diligências sejam acompanhadas por representantes da entidade como um *interesse corporativo de uma única classe profissional* (fl. 122).

12. Por fim, indaga o magistrado: o que ocorreria se a Ordem dos Advogados do Brasil se recusasse, por exemplo, a enviar representantes? (fl. 123)

13. A resposta a essa indagação é mezinha: caso houvesse **recusa** no envio de representantes, o que, **como expressamente reconhece a própria autoridade coatora, não ocorreu neste caso**, a diligência poderia ser implementada sem que depois pudesse a entidade argüir a nulidade da medida. E certamente, é preciso que se diga, caso ao OAB/RJ tivesse se recusado a enviar seus representantes para acompanhar o cumprimento das buscas, a presente ação mandamental não teria sido impetrada.

14. Dito isto, analisemos se o cumprimento da norma, da maneira como a comunicação à OAB/RJ ocorreu, teria sido possível.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

III – SENTIDO DA NORMA E VIABILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO.

15. Há que se assentar, por primeiro, que, ao contrário do que afirmou a insigne autoridade coatora, a necessidade de que buscas em escritórios de advocacia sejam acompanhadas por representantes do respectivo órgão de classe não decorre de *interesse corporativo*.

16. Com efeito, não se pode olvidar que o advogado desempenha, nos termos de nossa Constituição Federal, função essencial à justiça e representa interesses de terceiros e da sociedade como um todo e que, portanto, no interior de seu escritório quase sempre existem objetos e documentos que em nada diriam respeito a investigações criminais.

17. Assim, cabe ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que, como dito, atua com poderes delegados pelo Presidente da entidade, zelar para que, nos exatos termos da lei, seja apreendido somente aquilo que conste do mandado de busca específico e pormenorizado, bem como para que não sejam utilizados *documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes* (§ 6º do art. 7º da Lei 8.906/94). Trata-se apenas de salutar múnus de supervisão com o objetivo de somar esforços para coibir abusos, e nada mais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

18. Há também que se esclarecer equívoco em que incorreram a autoridade coatora e a autoridade coatora originária quando afirmaram que a OAB/RJ conta com um *significativo número de membros* (fl. 121) ou com um *quadro de milhares de advogados inscritos* (fl. 103) para o acompanhamento de tais diligências.

19. Por motivos óbvios, mas que passaram despercebidos às ilustres autoridades coadoras, o número de advogados inscritos na Seccional – de fato milhares – não se confunde com aquele de advogados que recebem, por delegação, poderes para atuar em nome de seu Presidente. Isto porque, exatamente em razão da relevância da função, somente após adequado processo de seleção e treinamento, que implica inclusive no conhecimento do sentido e dos limites da garantia das prerrogativas profissionais da classe, é que determinados advogados são nomeados Delegados da Ordem dos Advogados do Brasil, neste caso, de sua Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas (CDAP).

20. Por outro lado, como dito, a própria autoridade coatora reconheceu em sua decisão que àquela hora em que a OAB/RJ foi notificada da necessidade do envio de representantes, somente Delegados da entidade que estivesse de plantão poderiam atender à ocorrência.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

21. No entanto, e este aspecto é de suma relevância, parece entender Sua Excelência que a OAB/RJ deve contar com um indefinido – mas certamente enorme – número de Delegados plantonistas para o acompanhamento de operações dessa magnitude, que, aliás, são realizadas em raras ocasiões.

22. Ora, sem primeiramente deixar de observar que nem a Justiça Federal conta com inúmeros juízes plantonistas nem a Polícia Federal com um sem número de Delegados em plantão, pergunta-se: quantos Delegados da CDAP deve a OAB/RJ deixar em permanente plantão? E se no âmbito de determinada operação policial, houvesse a necessidade do cumprimento de não sete, mas quinze ou trinta mandados de busca em escritórios? Exigir-se-ia que a OAB/RJ contasse com quinze ou trinta Delegados, já previamente selecionados nas condições acima referidas, de plantão? Parece evidente que não!

23. No presente caso, restou incontroverso que o Delegado plantonista da OAB/RJ compareceu ao local da primeira diligência comunicada à entidade, bem como que, em seguida, compareceram em outros escritórios os signatários, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da CDAP.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

24. Considerando que no âmbito da operação Teníase seriam realizadas 7 (sete) diligências de buscas em escritórios, o que é absolutamente inusitado, e que, portanto, não se poderia esperar que a entidade contasse com tão elevado número de plantonistas, resta saber se, para que o § 6º do art. 7º da Lei 8.906/94 pudesse ser efetivamente cumprido, não teria sido obrigatória comunicação prévia acerca da realização das diligências e não apenas quando a mesma estivesse em vias de ocorrer.

25. A resposta só pode ser positiva. De fato, a comunicação à OAB/RJ não pode ser vista como mera formalidade burocrática, mas sim como requisito para que o acompanhamento da diligência por seus representantes seja efetivamente viabilizado.

26. Para o estabelecimento de critérios acerca da antecedência da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, traz luz a discussão travada entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.127, oportunidade em que foi afirmada a constitucionalidade da garantia em discussão.

27. Ainda que não fixem um parâmetro preciso referente ao tempo de antecedência com que a entidade será comunicada da realização da diligência, resta evidenciado, pelo teor do debate, que a comunicação deverá



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

ser feita com anterioridade razoável, chegando-se ao ponto de se falar em envio de ofício como o meio para a comunicação (**doc. anexo**, páginas 113 e 120).

28. Aliás, o envio de ofício também é mencionado pela melhor doutrina acerca do tema como o meio adequado para a comunicação da realização do ato. Veja-se:

“O juiz encaminhará ao Presidente da OAB (Conselho ou Subseção) ofício confidencial, para que seja designado o representante, ficando todos responsáveis pela confidencialidade, para que não fique comprometida a diligência”².

29. Não bastasse, a simples preocupação, patente na citada discussão havida no Pleno da Corte Constitucional, com o possível vazamento de informações fornecidas à Ordem dos Advogados evidencia que a comunicação deva ser feita com antecedência razoável (**doc. anexo**, páginas 118/119). Pois tivessem os Ministros do STF entendido que a entidade pudesse ser comunicada momentos antes de iniciada a diligência, tal inquietação não se justificaria.

² Paulo Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 5ª edição, 2010, São Paulo: Saraiva, página 62.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

30. Em suma, ainda que não se venha a exigir que a comunicação à OAB seja feita por meio de ofício, não se pode prescindir que ela se dê com antecedência razoável, aliás, como sempre foi feito até o advento da Operação Teníase.

31. Guardando-se o devido sigilo acerca do local e do nome do advogado destinatário da medida, a OAB/RJ sempre foi comunicada com a devida antecedência acerca do número de buscas em escritórios e de prisões de advogados, de forma a possibilitar o envio de representantes em quantidade adequada. E tanto sempre se procedeu desta forma, que esta é a primeira vez em que a entidade, por tais motivos, impugna a realização de diligências de busca em escritórios.

32. Por fim, não é demais repisar que **a própria autoridade coatora reconhece não ter a OAB/RJ se recusado a enviar representantes** para o acompanhamento das diligências, o que transporta a discussão para o campo da possibilidade fática do atendimento à solicitação da autoridade policial, considerando-se a pouca antecedência com que ela foi feita, relativamente a todos os escritórios que sofreriam a busca, entre eles o titularizado pelo advogado ora substituído.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

33. Por tudo o que foi exposto, o que espera a impetrante, ora apelante, é que a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da realização de buscas em escritórios de advocacia não seja vista como mero entrave burocrático a ser superado, mas sim como um requisito para que a presença de representante da ordem seja, dada a sua relevância dentro de um Estado Democrático e de Direito, medida efetivamente implementada.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

34. Por tudo o que foi acima exposto, considerando o direito líquido e certo (art. 7º, § 6º) de que a busca realizada no escritório do advogado ora substituído fosse acompanhada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e que, considerando a forma como foi feita a comunicação, tal direito não foi viabilizado, pede e espera a apelante pela reforma da decisão que negou a segurança pleiteada.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

35. Neste passo, requer a apelante seja anulada a medida cautelar de busca e apreensão realizada no escritório do advogado **ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA**.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2011.

Fernanda Lara Tórtima
Presidente da CDAP
OAB/RJ 119.972

Renato Neves Tonini
Vice-Presidente da CDAP
OAB/RJ 46.151